



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775047 - PR (2024/0400043-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JESSICA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : LUCAS MADRUGA VARGAS - SC060678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO ACESSO A DADOS DE CELULAR. PROVAS SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O consentimento para o acesso ao celular foi dado voluntariamente pelo corréu, afastando a ilicitude das provas obtidas.
2. As provas testemunhais, os dados extraídos do celular e a confissão da recorrente são suficientes para a condenação por tráfico de drogas.
3. No caso, o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo foram demonstrados pelas instâncias ordinárias, sobretudo pela divisão de tarefas, período em que se iniciou a associação e a logística do transporte e da distribuição do entorpecente.
4. A revisão dos fundamentos do julgado a fim de absolver a acusada exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
5. A pena-base foi corretamente exasperada devido à intermunicipalidade do tráfico, demonstrando maior reprovabilidade da conduta.
6. Não há ilegalidade na fixação de regime inicial fechado à ré condenada a pena de 8 anos de reclusão, se houve registro de

circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP), nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775047 - PR (2024/0400043-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JESSICA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : LUCAS MADRUGA VARGAS - SC060678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO ACESSO A DADOS DE CELULAR. PROVAS SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O consentimento para o acesso ao celular foi dado voluntariamente pelo corréu, afastando a ilicitude das provas obtidas.
2. As provas testemunhais, os dados extraídos do celular e a confissão da recorrente são suficientes para a condenação por tráfico de drogas.
3. No caso, o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo foram demonstrados pelas instâncias ordinárias, sobretudo pela divisão de tarefas, período em que se iniciou a associação e a logística do transporte e da distribuição do entorpecente.
4. A revisão dos fundamentos do julgado a fim de absolver a acusada exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. A pena-base foi corretamente exasperada devido à intermunicipalidade do tráfico, demonstrando maior reprovabilidade da conduta.

6. Não há ilegalidade na fixação de regime inicial fechado à ré condenada a pena de 8 anos de reclusão, se houve registro de circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP), nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JESSICA APARECIDA DE LIMA agrava da decisão de fls. 1.632-1.645, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial e, por conseguinte, manteve a sanção de 8 anos de reclusão mais multa, no regime inicial fechado, pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa reitera os pleitos de nulidade ante a falta de consentimento válido para o acesso ao celular do corréu, a absolvição por falta de provas, a alteração da pena-base e a modificação do regime prisional.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Acesso ao celular

O Tribunal de origem não reconheceu a nulidade, com base nos seguintes fundamentos (fls. 1.239-1.241, grifei):

Cumpra pontuar, inicialmente, que ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS foi preso em flagrante no dia 18/01/2023 pela prática do crime de tráfico de drogas, momento em que a equipe policial, durante patrulhamento de rotina em local conhecido como sendo ponto de venda e uso de entorpecentes, notou um grupo de três pessoas em atitude suspeita, o que motivou a revista pessoal, nos estritos termos do art. 244 do CPP, tendo sido localizada certa quantidade de entorpecente, dinheiro em espécie e o referido aparelho celular em posse do acusado.

No dia seguinte, por ocasião de interrogatório complementar, exerceu o seu direito constitucional de permanecer ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS em silêncio, porém **consentiu expressamente o acesso a todo conteúdo do aparelho celular apreendido em sua posse, fornecendo inclusive a senha de acesso.**

Nesses termos, a equipe de investigação realizou o auto de constatação no aparelho de ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS, **logrando êxito em extrair informações importantes sobre a dinâmica da comercialização de entorpecentes na cidade de São João do Triunfo/PR.**

Questionam as Defesas o acesso àquele celular, equivocadamente, porém, uma vez que, desde o princípio, **conforme auto de interrogatório complementar** (mov. 41.1, dos autos n. 0000044-12.2023.8.16.0157), **registrou-se que o corréu ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS franqueou tal acesso:**

RESPONDEU: Autorizo de livre espontânea vontade que os policiais civis possam ter a ao conteúdo do meu telefone celular e para tanto forneço a senha de acesso. Nada mais d nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado____ Lígia Mara Yamamura, Escrivão (ã) de Polícia que o digi subscrevi.

Para além disso, verifique-se que horas após a prisão em flagrante do acusado, este foi submetido a atendimento ambulatorial, tendo restado consignado que: **“paciente trazido pela PM para laudo de lesões, no momento da consulta nega dores ou lesões”**. Assim, não encontra pertinência a tese da Defesa de que o corréu teria sofrido constrangimento ilegal e até mesmo agressões físicas a fim de que fornecesse a senha do aparelho celular (mov. 1.20, dos autos n. 0000044-12.2023.8.16.0157).

No mesmo sentido, conquanto a Defesa de JÉSSICA APARECIDA DE LIMA tenha juntado trechos de mensagens trocadas entre LUIZ ANTÔNIO BAGINSKI DOS SANTOS e a

fim de respaldar a sua tese de que ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS teria sofrido as referidas agressões pelos policiais a ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS fim de entregar o seu aparelho celular, veja-se que as mensagens são datadas de 14/01/2023, ou seja, quatro dias antes da sua prisão em flagrante, que se deu em 18/01/2023.

Ora, como seria possível o réu ter sido agredido pelos policiais para o fim de conceder o acesso ao aparelho celular sendo que este foi preso somente em 18/01/2023 em posse do referido aparelho? E, ainda, quando relata tais agressões, em momento algum ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS disse que estas teriam sido perpetradas pelos policiais, podendo, inclusive, terem ocorrido em razão de alguma disputa pelo tráfico na região.

Por conseguinte, ao longo de toda a instrução processual, o réu ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS decidiu permanecer em silêncio quanto aos fatos imputados, não tendo relatado qualquer episódio de agressões físicas por parte dos policiais, **mesmo assistido desde o início do processo por defensor nomeado.**

Outrossim, as testemunhas de acusação confirmaram em seus depoimentos que ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS autorizou o acesso aos dados do celular. Nesse sentido, o Delegado Mateus Santarelli (mov. 203.2) e a investigadora de Polícia Samela Pavani (mov. 203.3).

Ainda, a tese da Defesa de que existem dúvidas “se de fato foi o réu que assinou” o termo de interrogatório complementar, sob o argumento de que a assinatura do réu constante no termo é diversa das demais presentes em outros documentos, se trata de mera suposição, vez que **não houve nenhum pedido para realização de perícia grafotécnica**, além de desacompanhada de qualquer prova, ônus que lhe incumbia, a teor do que dispõe o art. 156, do Código de Processo Penal.

E, como bem ressaltado pelo Il. Magistrado de primeiro grau (mov. 256.1): “Tal ônus deve ser estritamente observado, sobretudo quando as alegações são graves, pois dariam conta neste caso, inclusive, da prática de crimes de falsificação de documento público e abusos de autoridade por parte de agentes públicos”.

Assim, não há que se falar em nulidade da prova, eis que evidenciado o fornecimento de senha pelo próprio corréu ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS.

De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, "é ilícita a devassa de dados, bem como das conversas de *Whatsapp*, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial" (**REsp n. 1.675.501/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 27/10/2017).

Entretanto, por ocasião do julgamento do **RHC n. 51.531/RO** (Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 9/5/2016), precedente paradigmático quanto ao tema, esta Sexta Turma enfatizou a necessidade de uma análise casuística, ante a impossibilidade de esgotar-se a complexidade do tema em um único julgado.

Na hipótese, conforme registrei na decisão monocrática, não constatei inequivocamente a devassa ilegal de dados telefônicos, pois tanto a sentença quanto o acórdão condenatório mencionaram que **o corréu autorizou o acesso ao conteúdo do seu aparelho telefônico**.

Ao que se tem, é que o codenunciado "**consentiu expressamente o acesso a todo conteúdo do aparelho celular apreendido em sua posse, fornecendo inclusive a senha de acesso**" (fl. 1.239), ficando registrada a autorização, inclusive, no "**auto de interrogatório complementar**" (fl. 1.240).

Assim, em conformidade com a premissa fática delineada pela instância ordinária, aplica-se ao caso o entendimento de que:

Os dados constantes de aparelho celular obtidos por órgão investigativo - mensagens e conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp) - somente são admitidos como prova lícita no processo penal quando há precedente mandado de busca e apreensão expedido por juiz competente **ou quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa[...]**

(**AgRg no HC 646.771/PR**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 13/8/2021).

[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido por ocasião da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial (HC n. 617.232/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 26/2/2021).

2. No presente caso, os policiais militares relataram que o réu Rodrigo colocou a senha e franqueou acesso ao seu celular. Assim, não há como se concluir pela ilicitude das provas obtidas em desfavor do acusado, pois, embora não tenha havido autorização judicial para o acesso pelos policiais aos dados constantes do celular, o próprio proprietário, de forma voluntária, autorizou o acesso, situação que afastar a apontada violação dos dados armazenados no aparelho. Por outro lado, rever tais fundamentos, para concluir pela ausência de autorização do proprietário do celular, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp 1779821/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 13/4/2021)

Ademais, ressaltei que rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias a fim de constatar acerca da inexistência ou de eventual dúvida sobre o consentimento válido para o acesso ao seu celular exigiria o reexame de fatos e provas, providência inviável no recurso especial, consoante a **Súmula n. 7 do STJ**.

Nesse sentido:

[...]

3. Quanto à alegação de inidoneidade quanto ao acesso ao telefone celular do recorrente, consta da decisão ora recorrida que, "em momento algum, o acusado Bruno afirmou nos autos que os milicianos acessaram seu telefone celular sem seu consentimento. Em juízo, é de se ressaltar que os seus patronos sequer o questionaram sobre tal procedimento, nem foi discutida a irregularidade do acesso ao telefone celular do réu, pela defesa, em nenhum momento anterior do processo, apenas em sede do presente recurso de apelação". Logo, "ao contrário do que alegado pela Defesa, extraiu-se dos autos que o acesso às informações e dados armazenados no aparelho apreendido [...] foi precedida de prévia autorização do próprio recorrente" (EDcl no AgRg no RHC 116.792/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe 25/5/2020). Portanto, na linha dos precedentes desta Corte, "[...] **rever tais fundamentos, para concluir pela ausência de autorização do proprietário do celular, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula**

n. 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 1.779.821/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.143.113/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

II. Tráfico de drogas

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a condenação pelo delito de tráfico de drogas, pelos seguintes argumentos, no que interessa (fls. 1.244-1.259, grifei):

Para tanto, alegam que não existem provas suficientes nos autos a fim de embasar o decreto condenatório e, com isso, pretendem a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Sem razão. Vejamos as provas produzidas.

A materialidade delitiva dos delitos restou demonstrada através do auto de prisão em flagrante (mov. 1.1), boletins de ocorrência (mov. 1.4/6, 65.1 e 65.5), certificados de cumprimento de mandado de busca e apreensão (mov. 1.9/10 e 65.2), auto de exibição e apreensão (mov. 1.13 e 65.8), auto de constatação provisória de droga (mov. 1.17), auto de constatação de conteúdo de celular (mov. 65.4), vídeos de diligências (mov. 65.6/7), relatório da autoridade policial (mov. 66.1), laudos toxicológicos definitivos (mov. 109.3), laudos de exame em equipamento computacional portátil (mov. 225.2, 243.2 e 151.1 - autos nº 0000109-07.2023.8.16.0157), extratos e informações bancárias (mov. 20.1, 27.2, 27.3, dos autos nº 0000292-75.2023.8.16.0157), bem como pelos depoimentos colhidos nas fases judicial e extrajudicial.

A autoria, igualmente, é certa e recai sobre os acusados.

No que tange à prova oral, adentrando no conteúdo probatório, transcrevo a compromissada síntese contida nos autos, que não foi impugnada pelos recorrentes, o que pode ser confirmado com a oitiva das mídias anexas.

A testemunha de acusação Mateus Santarelli. Delegado de Polícia, declarou em Juízo que (mov. 203.2): "com base no auto realizado após a apreensão do celular do réu Alecsandro, chegaram nas pessoas de Luiz e **Jéssica** e **verificaram que se**

tratava de uma associação para o tráfico, tendo em vista a divisão de tarefas de quem comprava e quem colocava a droga em São João do Triunfo e quem colocava a disposição dos consumidores.

Que com base no consentimento expresso de Alecsandro ele permitiu que os investigadores tivessem acesso aos dados do seu telefone e a partir daí iniciaram uma investigação que culminou na descoberta da associação criminosa, tendo Luiz como o "pivô", o "chefe" deles.

Que pelas informações colhidas na investigação Luiz ia até o município de Colombo/PR pegar droga, e chegando em São João do Triunfo/PR ele deixava a droga com Alecsandro, que fazia a venda em determinados horários do dia, sendo que Luiz também comercializava a droga a noite. **Que Jéssica segundo o boletim de ocorrência tinha a função de quando estava junto de Luiz, esconder as drogas em caso de abordagem policial, bem como ajudava-o a fracionar as drogas para acondicionar em pequenos invólucros. Que Luiz fazia também o uso do "Pix" de Jéssica para realizar o pagamento das drogas da pessoa que fornecia em Colombo/PR. Que no interrogatório de Jéssica ela confirmou a informação de que era utilizado seu "Pix" e que tinha conhecimento do que Luiz pagava com seu "Pix".** Que na operação, a sua guarnição ficou responsável pelo cumprimento dos mandados de busca na residência de Luiz, e chegando lá encontraram ele dormindo e a Jéssica, segundo Luiz tinha acabado de sair em direção à Palmeira. Que na casa de Luiz encontraram uma pequena quantidade de droga, dinheiro escondido em um tênis, de forma que foi preciso fazer uma busca minuciosa, pois o réu tinha escondido muito bem o dinheiro. Que o dinheiro era fracionado, que indicava ser proveniente de comércio de droga. Que na residência de Luiz ele falou que o restante da droga estava na casa de sua mãe, na localidade de "Rio Baio". Que foram na casa da mãe de Luiz com outra equipe e o próprio réu prestou informações sobre onde estava a droga, levando a equipe no galinheiro onde a armazenava. Que devido a Luiz ter servido o Exército Brasileiro adquiriu algumas habilidades, sendo que as drogas eram acondicionadas de tal forma que nem chuva, nem sol poderiam trazer prejuízo a elas. Que no galinheiro na casa da mãe de Luiz tinha maconha, LSD, cocaína e êxtase. Que não se recorda se foi apreendida balança de precisão.

Que achou drogas no galinheiro e não eram de fácil visualização, estavam escondidas de baixo de um pneu antigo, e acondicionadas dentro de um pote, cobertas com câmara de bicicleta ou pneu, não se lembra. Que o réu escondia "bem escondido" no galinheiro. Que na residência de Luiz o cachorro acabou indicando um local,

mas não conseguiram acessá-lo. Que no interrogatório de Luiz este falou que o lugar que o cachorro tinha indicado era onde estava o restante das drogas e ai ele contou exatamente onde estavam estas drogas, e foram até lá, encontrando-se as drogas dentro do forro, também acondicionadas em um pote, toda coberta com fita para não que não molhasse, não pegasse sol, "nem nada". Que se não lhe falha a memória tinha um pouco de maconha na cômoda, sendo possível Jéssica ver, como dormia no mesmo quarto. Que tinha um pouco de droga nesta cômoda e o restante não se lembra onde estava. Que segundo as investigações o Luiz era o chefe dos três, pois ele antes desta operação ele já tinha sido apreendido e teria ganho experiência na prática da traficância, então **era ele quem buscava a droga, distribuía para Alecsandro, e fracionada a droga junto de Jéssica**, e pelas conversas da investigação se via que ele cobrava Alecsandro de que devia dinheiro para ele, sendo assim identificado que ele era o chefe. Que em relação aos outros grupos de tráfico identificados na investigação, não conseguiram comprovar que Naiara (investigada em outros autos) estaria trabalhando para Luiz, mas pelas conversas de Naiara com Alecsandro, dava para se ver que ela tinha algum envolvimento com eles. Que quanto a "Jean" e outros investigados, não conseguiram fazer uma associação com o grupo chefiado por Luiz. Que Luiz a princípio relutou, dizendo que era usuário, mas quando se deu conta que envolveu até sua esposa na situação ele confessou que estava traficando e que se tivessem chego uma semana antes da apreensão teriam encontrado mais drogas. Que com Alecsandro não teve essa conversa. Que Luiz confirmou que os demais tinham envolvimento, e que inclusive foram apreendidos RS 1.000,00 (mil reais) em posse de Alecsandro, mesmo valor que estava devendo para Luiz pelas conversas, sendo este o dinheiro que iria dar para quitar a dívida. Que Luiz confessou que pegava a droga em Colombo/PR. Que depois que Luiz entendeu a situação ele colaborou com a equipe, dizendo que traficava e que Alecsandro trabalhava para ele. **Que concluiu que Jéssica fracionava drogas pelo laudo realizado no celular de Alecsandro, pelas conversas do próprio Luiz com Alecsandro, no qual ele falava que fracionava a droga com ela.** Que a operação realizada foi feita em conjunto com a policia militar, e que solicitou informações para confirmar o fato de Jéssica ter ido à Palmeira para trabalhar na empresa "Baston", o que foi confirmado, sendo ela presa na própria empresa. Que não tem nada a reclamar de Luiz, pelo contrário, colaborou com a equipe."

[...]

Em seu interrogatório em Juízo, a ré JÉSSICA APARECIDA DE LIMA relatou que (mov. 203.6): "sabia o que Luiz fazia, que ele contava para ela, mas não tem participação, não transportava ou embalava drogas. Que quando Luiz foi morar com ela não permitia que ele usasse seu "Pix", inclusive tiveram várias discussões a esse respeito, mas com **o tempo ele a convenceu, e emprestou o celular a ele, para evitar brigas no relacionamento**, mas que a interrogada só pagava suas contas, não tinha envolvimento com o tráfico. Que Luiz tinha a vida dele e ela a vida dela, sempre trabalhou e não usava o dinheiro dele. Que morou junto com o réu por 2 meses, antes apenas namoravam. Que a casa era dela. Que o réu até então morava em Colombo/PR. Que depois o réu foi morar com ela, sendo que pagava aluguel. Que emprestava sua conta, mas não concordava com as atitudes dele, **e tinha conhecimento que era utilizada para o tráfico, pois ele contava**. Que tinha também conhecimento que ele armazenava drogas na casa, que "permitir" o armazenamento não é a palavra certa, mas que deixava para evitar brigas no relacionamento. Que falava para o réu parar com a atividade ilícita, mas ele pedia calma. Que em relação as mensagens em que Luiz diz que ela o ajudava a embalar drogas, quer conversar com ele sobre isso porque não sabe a razão daquela mensagem. Que nunca transportou nada e nem conhece Alecsandro, nunca o viu pessoalmente. Que os alguns amigos de Luiz frequentavam sua casa, não conhece por nome. Que sabia que o réu armazenava drogas na mãe dele e em sua casa, na cômoda. Que não sabe se mãe de Luiz sabia que ele guardava drogas lá. Que não fazia uso de drogas com Luiz, mas ele usava maconha. Que não sabe quanto Luiz ganhava com a comercialização de drogas. Que sabia da existência do dinheiro encontrado em um tênis na casa. mas Luiz não comentou se era dinheiro proveniente da droga. Que frequentava a casa da mãe dele. Que não sabe explicar como Luiz adquiria a droga, não viu ele chegar com elas, e **já viu ele fracionando drogas na sua casa**. Que o que viu ele fracionando era maconha, não viu cocaína. Que deixa claro que não concordava com a atitude de Luiz e que brigavam muito por causa disso. Que teve crise de ansiedade."

[...]

Analizando as provas angariadas, depreende-se que, após a prisão em flagrante de ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS pela prática do delito de tráfico de drogas processado nos autos n. 0000044-12.2023.8.16.0157 e, **após o consentimento deste, a equipe policial teve acesso ao conteúdo do aparelho celular de propriedade do réu**, ocasião em que foi possível extrair

informações acerca do tráfico ilícito de entorpecentes na cidade de São João do Triunfo/PR.

[...]

Considerando o contido no referido auto, a autoridade policial requereu a prisão preventiva dos réus LUIZ ANTONIO BAGINSKI DOS SANTOS e **JÉSSICA APARECIDA DE LIMA**, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços dos acusados, o que foi deferido pelo d. magistrado.

Por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, os policiais se dirigiram até a residência de LUIZ ANTONIO BAGINSKI DOS SANTOS e JÉSSICA APARECIDA DE LIMA, momento em que localizaram uma pequena quantidade de droga em cima e no interior de uma cômoda no quarto, bem como dinheiro em espécie escondido em um tênis.

Na mesma ocasião, LUIZ ANTONIO BAGINSKI DOS SANTOS contou aos policiais que o restante da droga estava 'guardada' na residência de sua genitora, na localidade de Rio Baio e, no local apontado pelo acusado, a equipe policial logrou êxito em localizar "maconha", "LSD", "cocaína" e "êxtase", escondidas debaixo de um pneu antigo e acondicionadas dentro de um pote, no interior de um galinheiro.

Ato contínuo, ao ser interrogado posteriormente, LUIZ ANTONIO BAGINSKI DOS SANTOS relatou aos policiais que haviam mais substâncias entorpecentes escondidas em sua casa, indicando o local, momento em que os policiais retornaram até a residência, localizando mais drogas dentro do forro, também acondicionadas em um pote.

Ainda, o Delegado e os Investigadores de Polícia relataram que no decorrer das investigações constataram que LUIZ ANTONIO BAGINSKI DOS SANTOS 'chefiava' o comércio dos ilícitos, vez que ia até Colombo/PR em busca das drogas e as trazia até São João de Triunfo/PR, **quando fracionava e embalava os entorpecentes, em companhia de JÉSSICA APARECIDA DE LIMA**, para posterior revenda aos usuários da região, que era realizada por ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS e pelo próprio acusado.

Por fim, foi levantado que era utilizada a conta bancária de **JÉSSICA APARECIDA DE LIMA para compra dos entorpecentes e recebimento de valores das vendas de drogas, bem como que a acusada**, quando estava em companhia de LUIZ

ANTONIO BAGINSKI DOS SANTOS, **tinha a função de esconder os entorpecentes em caso de abordagem policial, pois estes tinham a ciência de que a mesma não poderia ser revistada, ante a ausência de policial feminina na comarca.**

Acerca desses depoimentos, nota-se que inexistente qualquer impedimento à consideração dos relatos dos policiais que testemunharam durante a fase inquisitiva e judicial, mormente quando eles, como no caso, acabaram por revelar, antes de qualquer antagonismo ou incompatibilidade, absoluta coerência e harmonia com o restante do material probatório.

[...]

Ainda, quanto ao envolvimento de JÉSSICA APARECIDA DE LIMA, verifica-se que esta é citada por LUIZ ANTONIO BAGINSKI DOS SANTOS no momento em que avisa ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS que vai "subir com uma cota" que será deixada com JÉSSICA APARECIDA DE LIMA, **pois a mesma não poderia ser 'enquadrada' pelos policiais, vez que a revista pessoal somente poderia ser realizada por uma policial feminina.**

Posteriormente, JÉSSICA APARECIDA DE LIMA é citada novamente por LUIZ ANTONIO BAGINSKI DOS SANTOS, ocasião em que informa ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS que a "sua mina" o estava ajudando fazendo porções menores das 'buchas'.

Por conseguinte, apesar de não assumir a traficância e a associação, JÉSSICA APARECIDA DE LIMA disse, em Juízo (mov. 203.6), **que sabia que LUIZ ANTONIO BAGINSKI DOS SANTOS atuava no comércio dos ilícitos e permitia que este utilizasse a sua conta bancária para pagar/receber valores provenientes do tráfico de drogas, bem como tinha ciência das substâncias entorpecentes armazenadas na residência em que morava com LUIZ ANTONIO BAGINSKI DOS SANTOS.**

Pelo trecho anteriormente transcrito, verifico que a instância ordinária, depois de minuciosa análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, **especialmente da prova testemunhal, dos dados extraídos do celular do corréu e da confissão da recorrente,** concluiu pela existência de elementos a ensejar a condenação da acusada pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

Por essas razões, mostra-se **inviável a absolvição da ré**, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

Explico que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente – até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" –, bastando, portanto, que **as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso**.

Ademais, para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo – como pretende a defesa – seria necessário, nesta oportunidade, realizar aprofundado reexame de provas, o que, no entanto, é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, diante de todas essas considerações, mostra-se irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado de que não houve nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que houve a condenação da agravante pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

III. Associação para o tráfico

No delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, a expressão empregada pelo legislador se refere à associação entre duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34, da Lei de Drogas.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, conforme, aliás, já expressei no **HC n. 220.231/RJ**, julgado em 5/4/2016 (DJe 18/4/2016).

Assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, imprescindível o que o *animus* associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

No caso, salientou o Tribunal de origem que (fls. 1.262-1.263, destaquei):

A associação não deve ser extraída de um fato isolado, requerendo, para sua comprovação, investigação mais apurada.

Isso se faz necessário, posto que, de maneira objetiva, para a configuração da associação criminosa para o tráfico, é imprescindível a comprovação de quatro requisitos essenciais, sendo eles: i) concurso necessário de dois ou mais agentes; ii) acordo prévio; iii) finalidade especial de traficar substâncias entorpecentes; vi) estabilidade e permanência da associação.

Essa estabilidade, portanto, é necessária, para que não se confunda associação criminosa com mera coautoria.

Para a distinção, necessário se faz exigir certa autonomia do crime de associação em relação aos crimes de tráfico concretamente praticados. Um elemento característico da existência autônoma da associação para o tráfico é a presença de um programa delitivo, não na forma de um estatuto formal, mas de um plano compartilhado destinado à traficância.

No caso dos autos, a prova testemunhal já reproduzida, associada àquelas recolhidas no auto de constatação de conteúdo de celular realizada no aparelho de ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS, **dão mostras suficientes de que o vínculo entre os denunciados (ainda que não entre todos eles) não era esporádico, preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos do tipo alusivo à associação criminosa para o tráfico de drogas.**

Nesse sentido, das mensagens angariadas, **têm-se que a associação se iniciou no mês de novembro de 2022, e perdurou até a prisão dos réus, em fevereiro de 2023** e, conquanto a ré JÉSSICA APARECIDA DE LIMA alegue que não conhecia ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS pessoalmente, tal alegação não possui o condão de afastar a associação entre eles, vez que **JÉSSICA APARECIDA DE LIMA fornecia sua conta bancária para viabilizar o comércio dos ilícitos, bem como auxiliava no fracionamento/embalagem das porções dos entorpecentes para posterior venda por parte de ALECSANDRO NUNES DOS SANTOS, sendo todo o esquema intermediado /chefiado por LUIZ ANTÔNIO BAGINSKI DOS SANTOS, convivente de JÉSSICA APARECIDA DE LIMA.**

Relembro, uma vez mais, que o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo estão demonstrados, pois, conforme se extrai do julgado, ficou constatado que **a ré, além de fornecer a sua conta bancária para o comércio ilícito, tinha a função de fracionar e embalar as drogas em porções para posterior venda, em esquema chefiado por seu companheiro.**

Constou do julgado que **a agravante tinha atribuição de esconder as drogas em caso de abordagem policial, uma vez que não poderia ser revistada, pois não havia policial feminina na comarca.**

Nesse contexto, o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo estão amplamente demonstrados, **sobretudo pela divisão de tarefas, período em que se iniciou a associação e a logística do transporte e a distribuição do entorpecente.**

Por fim, qualquer outra solução que não a adotada pelas instâncias de origem implicaria o revolvimento do material fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada no recurso especial, a teor da **Súmula n. 7 do STJ.**

IV. Pena-base

No que tange à pretendida redução da pena-base, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Contudo, não se pode olvidar que, tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas – como ocorre na espécie –, o juiz deve considerar, ainda, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso em análise, **a prática de tráfico intermunicipal resulta em fundamento válido à exasperação da pena-base ante a maior reprovabilidade da conduta, de modo que não constato o apontado constrangimento ilegal.**

Nesse sentido:

[...]

1. Na hipótese em apreço, a pena-base foi exasperada em virtude da negatização das circunstâncias do crime, em razão da intermunicipalidade do tráfico de drogas, circunstância não inerente ao tipo penal, que demonstra a maior reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 913.732/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

V. Regime prisional

A ré foi condenada a 8 anos de reclusão mais multa, por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a escolha do regime prisional inicial para justa repressão e reprovação do crime não está atrelada, de modo absoluto, somente ao *quantum* da pena, mas às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (art. 33, § 3º, do CP), ao passado do réu (primariedade ou reincidência) e às peculiaridades do caso concreto, as quais podem motivar a imposição do regime de cumprimento mais severo (Súmula n. 719 do STF).

Assim, conquanto a quantidade da pena seja superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, a fixação do regime inicial fechado está conforme o art. 33, § 3º do CP, pois **houve registro de circunstância judicial desfavorável, motivo pelo qual ausente a pretensa ilegalidade do acórdão recorrido.**

Deveras, "apesar de primário e fixada a pena em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, é admissível a adoção do regime prisional fechado, se desfavorável circunstância judicial, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP" (AgRg no AREsp n. 2.257.034/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18/9/2023).

A jurisprudência desta Corte assinala que, "embora a pena imposta ao recorrente, primário, tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, o regime fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstância judicial desfavorável, que serviu de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.327.895/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/8/2023).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

